



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

**PARECER SOBRE O REGISTO NACIONAL
DE NÃO DADORES
(RENNDA)
(5/CNE/93)**

(in DOCUMENTAÇÃO, CNECV, vol. II, (1993-1994), pág.77-78)

O Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida considera que o projecto do diploma regulamentar do Registo Nacional de Não Dadores – em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, da Lei n.º 12/93, de 22 de Abril – é globalmente respeitador dos princípios éticos que se devem observar, com relevo para o respeito pela vontade do não dador e para a criação de um meio eficaz para que ela produza efeito.

Não se deve, porém, esquecer que outros princípios éticos aí estão em jogo, de que se salientam os direitos dos receptores e o respeito e protecção devidos às equipas de colheita e transplantação.

No entanto, o Conselho entende dever alertar para quatro pontos, que, no seu entender, poderão criar dificuldades aos princípios atrás definidos, a saber:

1 – No ponto 4 do artigo 4.º é afirmado que a inscrição no RENNDA produz efeito quatro dias úteis após a entrega do impresso da declaração.

Afigura-se que este prazo, porque excessivamente curto, é irrealista e poderá gerar situações confusas e de difícil controlo, sobretudo face ao importante princípio do respeito pela vontade do não dador, vontade esta claramente manifestada no momento da apresentação da declaração.

Sugere-se, pois, que se estabeleça que a inscrição produza efeitos após o recebimento do cartão emitido pelo RENNDA, acrescentando-se «sem prejuízo dos efeitos imediatos nos termos do artigo 16.º Com efeito, prevendo que possa haver um excessivo afluxo de inscrições ou outras dificuldades burocráticas, o mecanismo do artigo 16.º respeita desde o início a vontade do não dador («...a oposição à dádiva pode ser provada pela cópia a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º - o recibo de entrega da declaração – ou pelo cartão de não dador, desde que exibidos, ou, ainda, encontrados no espólio do falecido, antes de iniciada a colheita»).

Desta forma, ou de outra similar, respeitam-se simultaneamente os direitos dos não dadores e os dos profissionais envolvidos.

2 – No artigo 6.º, referente à identificação do não dador, devem ser fornecidos dados que conduzam ao menor número de enganos de identificação. Nesse sentido, sugere-se que seja adicionado o número de contribuinte e o nome de solteiro (caso seja diferente).

3 – No ponto 2 do artigo 2.º («A não inscrição, nos termos previstos no presente diploma, no RENNDA, a instâncias do próprio ou de quem o represente, constitui presunção de consentimento para a dádiva») a frase «a instâncias do próprio ou de quem o represente» é enganadora.

A não inscrição, com efeito, é uma situação por exclusão, pelo que não pressupõe qualquer atitude activa.

Sugere-se, portanto, a eliminação da referida expressão, por poder gerar dificuldades de interpretação.

4 – Para além das entidades referidas no artigo 8.º, deverá o Ministro da Saúde poder autorizar outras, nomeadamente serviços de Anatomia Patológica, a proceder à respectiva consulta.

Lisboa, 3 de Novembro de 1993.

R. Borges Carneiro 38 - 2º Esqº 1200-619 Lisboa Portugal

Tel. 351-21-392 35 27 - Fax 351-21-392 35 19

cnecv@sg.pcm.gov.pt www.cnecv.gov.pt www.portugal.gov.pt



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

O Relator,

Prof. Doutor *João Queiroz e Melo*

O Presidente do Conselho Nacional de Ética
para as Ciências da Vida
Augusto Lopes Cardoso

Nota do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida:

Este Parecer é complementado com o Projecto de D.Lei nº 444/93 – pág. 79-84
(in DOCUMENTAÇÃO, CNECV, vol. II, (1993-1994))